



Marcelo Prado  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

01  
/

## Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01 /2018

*Inclui e modifica dispositivos na Lei Orgânica do  
Município de Caçapava e da outras providências.*

**Art. 1º** – Modifica o título da Subseção IV, contido na Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Caçapava, que terá a seguinte redação:

### **"SUBSEÇÃO IV**

### **DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS" (NR)**

**Art. 2º** – Fica incluídos os Incisos I e II, ao Artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Caçapava, que terá a seguinte redação:

*"Artº 15 - ...*

*I - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde julgar que exista o interesse público.*

*II - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. "*



Marcelo Prado  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

02

**Art. 3º** - Fica incluído o § 3º, ao Artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Caçapava, que terá a seguinte redação

“Art. 30 - ...

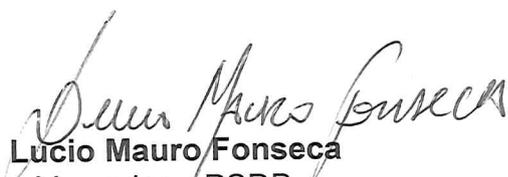
§ 3º – Os *Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Caçapava* poderão oficial a qualquer órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional solicitando cópias de documentos específicos relativos a assuntos pertinentes a sua Comissão, que deverão ser encaminhadas a Comissão solicitante em até 48 horas.”

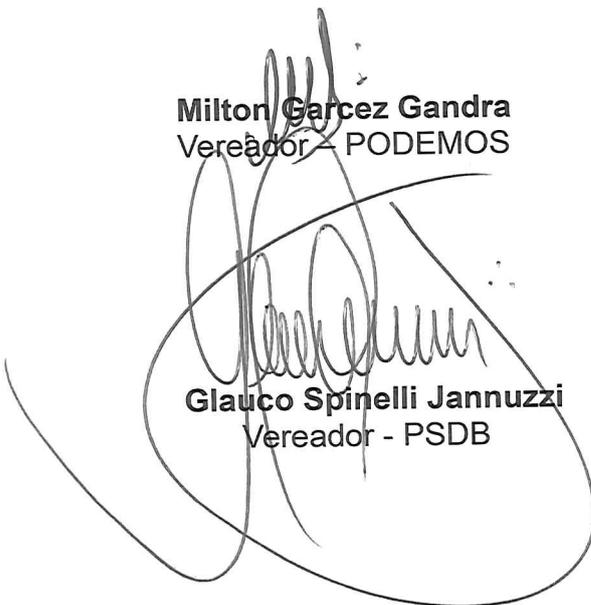
**Art. 2.º** – Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 06 de fevereiro de 2018

  
Marcelo Prado  
Vereador – DEM

  
Milton Garcez Gandra  
Vereador – PODEMOS

  
Lucio Mauro Fonseca  
Vereador – PSDB

  
Glaucio Spinelli Jannuzzi  
Vereador - PSDB



Marcelo Prado  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03

**Elisabete Natali Alvarenga**  
Vereadora - PSC

**Reinalma Montalvão**  
Vereadora - PSD

**José Carlos da Silva Ferreira**  
Vereador - PSDB

**José Jaime Costa**  
Vereador - PSD

**Jean Carlo de Oliveira Romão**  
Vereador - PSD

**Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos**  
Vereador - PSC



Marcelo Prado  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2018

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa tão somente especificar as prerrogativas dos vereadores e desta feita fortalecer seu poder de fiscalização e acompanhamento dos atos do poder Executivo.

Além disso, serão enormes os ganhos com transparência praticidade e acima de tudo celeridade nas diligências realizadas por cada vereador.

Desta feita, os Legisladores que a esta subscrevem, entende ser o presente projeto extremamente importante para o município de Caçapava, razão pela qual solicita aos demais pares que votem pela aprovação do mesmo.

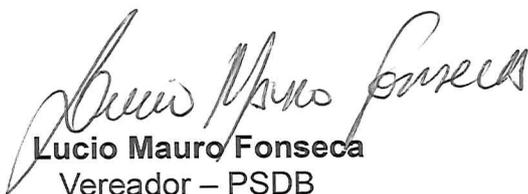
Plenário Vereador Fernando Navajas, 06 de fevereiro de 2018



**Marcelo Prado**  
Vereador - DEM



**Milton Garcez Gandra**  
Vereador - PODEMOS



**Lucio Mauro Fonseca**  
Vereador - PSDB



**Glaúco Spinelli Jannuzzi**  
Vereador - PSDB

**Elisabete Natali Alvarenga**  
Vereadora - PSC

**Reinalma Montalvão**  
Vereadora - PSD



Marcelo Prado  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

OS  
[Handwritten signature]

**José Carlos da Silva Ferreira**  
Vereador – PSDB

**José Jaime Costa**  
Vereador - PSD

**Jean Carlo de Oliveira Romão**  
Vereador – PSD

**Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos**  
Vereador - PSC

06  
8

**SUBSEÇÃO IV  
DA INVIOABILIDADE**

**Art. 15** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Caçapava, Estado de São Paulo.

**Art. 26** *Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro.” (NR)*

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2006

**§ 1º** As sessões marcadas no decorrer do período legislativo, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

**§ 2º** A Sessão Legislativa não será considerada encerrada sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 3º** *A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2002

**§ 4º** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental, sem prejuízo do disposto no artigo 29.

**§ 5º** - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal de Caçapava e de suas Comissões serão tomadas através de voto público. (Inclusão dada pela Emenda Nº 100/2015)

**Art. 27** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Art. 28** As sessões só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

## **SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 29** No recesso parlamentar a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria que suscitou a convocação.

## **SEÇÃO VII DAS COMISSÕES**

**Art. 30** A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar pareceres, oferecer emendas, subemendas e substitutivos, na forma do Regimento Interno, aos projetos submetidos à sua apreciação;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar assessores municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VII - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar os programas de obras municipais e setoriais, visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 31** *As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração, com prazo certo, de fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo as conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/1994

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991

**§ 1º** As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - ter acesso aos lugares onde se fizerem necessárias as suas presenças, ali realizando os atos que lhes competirem;

**§ 2º** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Assessores Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**§ 3º** Nos termos do artigo 3o. da Lei Federal no. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, no caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 32** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**SEÇÃO VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** O Processo Legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;